

V CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA JURÍDICA

SUSTENTABILIDADE, TECNOLOGIA E DIREITOS EM TRANSFORMAÇÃO



O Acordo de Paris e seu status no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Autor(es)

Rodrigo Lessa Tarouco

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

FACULDADE PITÁGORAS UNOPAR DE JOÃO PESSOA

Introdução

O Acordo de Paris estabelece a cooperação entre os países signatários para “controlar” o sistema climático global e conter efeitos advindos das emissões de gases causadores do efeito estufa (GEE). Sua vigência teve início em 4 de novembro de 2016, durante a realização da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática (COP21), em que houve o entrelaçamento do regime climático com a governança global ambiental. CAMARGO (2015) atribuiu à governança como instrumento de auto-regulamentação e participação ampliada de órgãos estatais e não estatais com fito à estabilização climática, ancorada num arranjo institucional permanente. FARIAS e REI (2015) fizeram a divisão em: emissores de GEE e países que mais sentem as emissões dos gases. O Ministro do STF, Roberto Barroso, conferiu status constitucional ao Direito da segurança climática. Com isso, sua eficácia dentro do ordenamento jurídico equipara-se às emendas constitucionais, possuindo posição superior frente as demais normas.

Objetivo

Este estudo analisou o Acordo de Paris e seu impacto no ordenamento jurídico brasileiro, destacando seu status constitucional e a governança climática global enquanto instrumento para a mitigação dos efeitos da emissão de gases. Discutiu-se a divisão entre países emissores de GEE e os mais afetados, além da importância da participação de órgãos estatais e não estatais na estabilização climática.

Material e Métodos

O presente estudo adotou abordagem qualitativa, baseada em artigos científicos coletados da base de dados Periódicos da Capes. Foram consultados textos acadêmicos que discutem o Acordo de Paris, sua internalização no Brasil e impactos no Direito Ambiental. Além desse, foram considerados documentos oficiais do decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e legislação brasileira relacionada ao tema. A análise foi estruturada em três eixos principais: a governança climática global e o Acordo de Paris; a internalização do acordo no ordenamento jurídico brasileiro e seu status legal; e a divisão entre países emissores de gases de efeito estufa e aqueles mais afetados pelas mudanças climáticas.

Resultados e Discussão

O Acordo de Paris é um marco na governança climática global, estabelecendo metas de redução de emissões de

V CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA JURÍDICA

SUSTENTABILIDADE, TECNOLOGIA E DIREITOS EM TRANSFORMAÇÃO



GEE e mecanismos de transparência e financiamento. Camargo (2015) destaca a governança ambiental como instrumento de autor regulamentação, envolvendo órgãos estatais e não estatais para a estabilização climática. O Acordo de Paris foi internalizado pelo Decreto nº 9.073/2017, e recebeu status de Emenda Constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que fortaleceu a litigância climática e garantiu maior eficácia nas políticas públicas. O textos evidenciam que os denominados países desenvolvidos ou em desenvolvimento precisam assumir maior compromisso com a mitigação e financiamento para um meio ambiente global equilibrado. Os desafios persistem, como a falta de mecanismos coercitivos para cumprimento das metas, a falta de mais políticas públicas e a flexibilização de leis ambientais no Brasil. São exemplos de não observância das diretrizes do Acordo de Paris e status Constitucional.

Conclusão

Desta forma, conclui-se que, embora o Brasil faça parte do Acordo de Paris e esteja tecnicamente comprometido com as suas metas, e considerando o status Constitucional atribuído pela Suprema Corte, a fragilidade das normas de combate ao crime ambiental proporcionam a reincidência criminal e não são capazes de trazer uma prevenção especial ou individual. O cumprimento do Acordo de Paris passa por maiores participações dos atores estatais e não estatais na busca pelo meio ambiente equilibrado.

Referências

CAMARGO, Luis Antonio de. Os regimes internacionais quanto ações de governança global. In: COSTA E SILVA, A; ARAÚJO, E.L (coord.). Direito ambiental temas polêmicos. Curitiba: Juruá, 2015, p. 85/92.

BRASIL. Decreto nº 652, de 1º de julho de 1998. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jul. 1998. Seção 1.

_____, Fernando Cardozo Fernandes; GONÇALVES, Alcindo Fernandes; SOUZA, Luciano Pereira de. Acordo De Paris: reflexões e desafios para o regime internacional de mudanças climáticas. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 81-99, maio/ago. 2017. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/996>>. Acesso em: 02. mar. 2025.